

Registro: 2022.0000036088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000800-04.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes ARARIPE JOSÉ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e GISELA NATANAEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELISABETH ROSANA DE LIMA GRANDEZI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



COMARCA: Osasco – 3ª Vara Cível

APTE.: Araripe José Rodrigues e Gisela Natanael da Silva

APDO.: Elisabeth Rosana de Lima Grandezi JUÍZA: Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11.524

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente para condenar os suplicados ao pagamento de indenização por danos morais à autora -Apelo dos réus – Danos morais configurados. Com efeito, danos morais na espécie que decorrem da dor psíquica sofrida pela autora, decorrente das sequelas propriamente ditas decorrentes do acidente de trânsito provocado pelos réus, e da exposição decorrente do tratamento a que foi obrigada a se submeter. Realmente, fácil compreender a situação de constrangimento vivenciada pela autora, decorrente das seguelas físicas e afastamento temporário do trabalho e situações do cotidiano, por fato a que não deu causa. Em verdade, trata-se de situação em que a doutrina aponta como sendo de dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Com efeito, restam caracterizados, neste caso, os danos morais sofridos pela autora e, via de consequência, a responsabilidade da parte ré/apelante em repará-los. Montante da indenização - Para fins de fixação da indenização, são fatores preponderantes no juízo de ponderação de um lado, a baixa gravidade da ofensa, a ausência de comprovação de sequelas permanentes provocadas pelo acidente, situação que sugere a fixação de indenização em patamares reduzidos, de outro a capacidade econômica do ofensor, beneficiário da justiça gratuita e a atitude solidaria na prestação de socorro à vítima. Destarte, e considerando ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de rigor a redução da indenização, de R\$ 15.000,00 para R\$ 9.540,00 valor equivalente a 10 salários mínimos, considerado o valor da unidade federal vigente na data da prolação da sentença (R\$ 954,00-2018). Recurso parcialmente provido.



Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Elisabeth Rosana de Lima Grandezi contra Araripe José Rodrigues e Gisela Natanael da Silva julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 308/311, cujo relatório adoto, para condenar os réu solidariamente ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos a partir da r. sentença e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação.

Inconformados, os réus apelaram (fls. 318/325), aduzindo que a autora não apresentou provas de suas alegações, em especial, dos danos materiais verificados na bicicleta ou de gastos com medicamentos e tratamentos médicos.

No mais, aduzem que não há provas de que exercia atividade laboral na data dos fatos ou que ficou impossibilitada de trabalhar após o acidente.

Outrossim, consignam que a autora não fez provas dos danos morais sofridos ou do alegado abalo psicológico.

Asseveram que o fato de terem prestado socorro à autora não significa reconhecimento da culpa.

Nesse aspecto, alegam que não há provas robustas da culpa dos apelantes pelo acidente.

Colacionam jurisprudência que entendem aplicável à espécie.

Mais adiante, após discorrerem sobre os critérios de fixação da indenização por danos morais, sustentam que a indenização arbitrada é excessiva, motivo pelo qual pugnam pela sua redução para a quantia de R\$ 5.000,00, sob pena de enriquecimento indevido da autora.

Ante o exposto, requerem o provimento do recurso e a reforma da sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 126/127).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrariedade.

Tendo em vista a ausência de apreciação dos embargos declaratórios de fls. 313/315 pelo Juízo a quo, determinou-se a remessa dos autos à Origem para a apreciação daquele recurso (fls. 336/337).

Após a apreciação dos embargos (fls. 341) e ausente manifestação das partes (fls. 343) os autos retornaram a este Egrégio Tribunal e C. Câmara, para



julgamento.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida, <u>em grande parte</u>, por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.
- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
- 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.
- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

"(...).

É o relatório

Fundamento e Decido,

Trata-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito.

Preliminarmente indefiro a inversão do ônus da prova, pois o caso não é



de relação de consumo e a autora não é hipossuficiente perante os réus para que faça jus ao pleito.

A autora voltava do trabalho de bicicleta quando foi atingida pelo veículo dirigido pelo primeiro requerido.

A alegação dos réus de que seu veículo estava parado aguardando a abertura do portão quando a autora, desatenta, colidiu com ele, é incongruente com o comportamento das partes bem como com os documentos colacionados. Os réus ofereceram ajuda à autora prestando primeiro atendimento, o que seria viável, mesmo em sua versão, como um ato de empatia e solidariedade. Todavia, em vez de chamarem o socorro para que a autora fosse encaminhada a uma unidade de saúde que atendesse seu convênio médico, levaram-na pessoalmente a um hospital público, no qual a ré era enfermeira, aguardaram o primeiro atendimento e compraram o remédio receitado. Não obstante, arcaram com o custeio da troca da roda da bicicleta da autora. Tais atos são incompatíveis com a alegada ausência de culpa. Ainda é de se ressaltar o estranho e inadequado fato de ter sido a vítima levada ao local de trabalho da ré, em outra cidade, e não a um hospital mais próximo do acidente.

Como dito, os atos dos réus indicam culpa, embasando a versão da autora de que o veículo em movimento colidiu com sua bicicleta fazendo-a bater com o guidão na região inguinal e posteriormente na cabeça. Ainda, comprova-se a versão da autora, de que sentiu-se coagida com a presença da ré ao apresentar-se no hospital em que ela trabalhava, quando informou a queda da bicicleta, omitindo o atropelamento, conforme prontuário juntado pelo hospital Às fls. 286/290.

No dia seguinte a ocorrência dos fatos, 23/10/2018, sem a presença dos réus, a autora deu entrada no Hospital N. Sra. De Fátima, em Osasco, às 22:58, conforme documentos de fl. 209. Nesta oportunidade informou aos médicos que era vítima de atropelamento, há um dia, conforme receituário de fls. 2016. A autora ficou internada em razão de trauma abdominal (fl. 213 e 217) havendo registro de enfermagem às 16h00 do dia 24/10/2014 informando que após avaliação a paciente foi liberada em alta hospitalar (fl. 230). O histórico e exame físico de enfermagem juntados às fls. 234 registram que os sintomas referidos na admissão foram: atropelamento, hematoma na região inguinal.

Em 27/10/2014 às 22:40 horas a autora retornou ao hospital e foi novamente internada conforme documento de fl. 245, vitima de trauma de bacia em decorrência de atropelamento, há 05 dias, onde permaneceu até 29/10/2014. A autora ainda foi afastada do trabalho para tratar os ferimentos e dores causados pelo acidente (fls. 73/47).

O conjunto probatório sustenta as alegações expostas na exordial. Não há, portanto, como negar que a autora foi vitima de atropelamento pelos réus que se incumbiram de levá-la ao hospital para primeiro atendimento, como também arcaram com os custos dos primeiros remédios, bem como com os custos do conserto de sua bicicleta (fls. 93/96).

A autora passou pela perícia e a conclusão foi de que existe nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela autora, mas que não há sequelas, sejam elas morfológicas ou funcionais, bem como não houve redução ou incapacidade laborativa. De acordo com a tabela da SUSEP não houve comprometimento patrimonial físico.

A prova documental acostada aos autos não deixa dúvidas de que a



autora sofreu lesões em razão da colisão do veículos dos réus em sua bicicleta. A responsabilidade civil designa a alguém o dever de indenizar; no presente caso, os réus deverão indenizar a autora.

Tenho que os danos morais, assim caracterizados aqueles prejuízos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento ou dissabor, atingindo a psique e, consequentemente, os direitos de personalidade do indivíduo, na lide sub judice são manifestos, pois, inquestionável a frustração da expectativa da parte autora, conforme supramencionado.

Desse modo, restou devidamente configurado o abalo de ordem moral. Ser atropelada enquanto retorna do trabalho de bicicleta, ser levada a um hospital público quando tem um plano de saúde que lhe garantirá melhor assistência somente porque a ré trabalha no local, ser constrangida a omitir parcialmente os fatos para ter prestação de socorro por parte dos réus, ser afastada do trabalho e de suas atividades habituais, fazer tratamento médico e sentir dores por dias certamente ultrapassou o mero dissabor.

No que toca ao valor ressarcitório, entretanto, deve ser considerado no arbitramento do quantum reparatório, o critério sancionador da conduta dos agentes e compensatório ao sofrimento da vítima, informados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte da autora, bem como de aplicação excessiva da sanção aos agentes.

Por conseguinte, levando em conta a natureza da causa, o grau de culpa das rés e a repercussão da ofensa na esfera da parte autora, deve o dano moral ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), solidariamente. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, verifico não foram apresentados documentos comprobatórios dos valores desembolados pela autora, tais quais, compra de uma nova bicicleta, remédios ou outras despesas inerentes ao acidente, portanto não há como determinar o ressarcimento, restando o pedido indeferido.

Por fim, diante do reconhecimento médico da inexistência de sequelas e de redução ou incapacidade laboral, não há que se falar em condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal, nem mesmo de plano de saúde em favor da autora.

Dito isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar os réus, solidariamente, (...) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores, bem como os réus, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, para cada parte, observando-se a concessão da gratuidade concedida a ambas as partes.

P.R.I.".

De fato, a sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

No que tange à alegações deduzidas em recurso, observo que, no tocante à culpa, as razões recursais são absolutamente genéricas, limitando-se a discutir questões impertinentes, como a suposta presunção de culpabilidade em razão do auxílio material à vítima, o que se afigura insuficiente para infirmar a fundamentação



específica da r. sentença.

De fato, posto que os apelantes não se prestaram a rediscutir a dinâmica do acidente e os elementos de prova correlatos.

Destarte, por ausência de impugnação específica, permanece a higidez da fundamentação da sentença, cabendo acrescentar, apenas, que a regra consubstanciada no art. 29, §2°, do CTB, reforça a presunção de culpa dos requeridos, porquanto "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.".

Ante o exposto, era mesmo de rigor a condenação da parte ré e, via de consequência, a declaração de seu dever de indenizar, *ex vi* do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em relação às verbas indenizatórias, observo que os apelantes foram igualmente genéricas em relação à impugnação dos danos emergentes e lucros cessantes, ou seja danos materiais.

Não obstante, <u>sequer têm os apelantes interesse recursal nesse</u> <u>aspecto, tendo em vista que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais</u>.

Com efeito, o recurso, neste aspecto, sequer deve ser conhecido.

Relativamente ao danos extrapatrimoniais, a pretensão recursal não prospera.

O dano moral, segundo Silvio de Salvo Venosa, "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima" (Direito Civil, 7ª ed., vol IV, p. 38).

E como ensina o I. jurista luso Inocêncio Galvão Telles, "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral (...)". ('Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

In casu, o acidente causou lesões corporais na autora, sendo inegável que a ocorrência das lesões causaram dor e sofrimento à vítima.

E o dano moral, em casos tais, decorre da dor psíquica sofrida pela autora, decorrente das sequelas propriamente ditas, e da exposição decorrente do tratamento a que foi obrigada a se submeter.



Realmente, fácil compreender a situação de constrangimento vivenciada pela autora, decorrente das sequelas físicas e afastamento temporário do trabalho e situações do cotidiano (fls. 25/74), por fato a que não deu causa.

Em verdade, trata-se de situação em que a doutrina aponta como sendo de dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação.

Com efeito, restam caracterizados, neste caso, os danos morais sofridos pela autora e, via de consequência, a responsabilidade da parte ré em repará-los.

No tocante à sua quantificação, o recurso comporta parcial provimento.

De fato, como já assentado em iterativa jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas, não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o autor, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Por fim, é necessário considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

In casu, para fins de fixação da indenização, são fatores preponderantes no juízo de ponderação de um lado, a baixa gravidade da ofensa, a ausência de comprovação de sequelas permanentes provocadas pelo acidente, situação que sugere a fixação de indenização em patamares reduzidos, de outro a capacidade econômica do ofensor, beneficiário da justiça gratuita e a atitude solidaria na prestação de socorro à vítima.

Com efeito, com razão a parte ré ao pugnar pela redução da indenização.

Destarte, de rigor a redução da indenização de R\$ 15.000,00, para R\$ 9.540,00, valor equivalente a 10 salários mínimos, considerado o valor da unidade federal vigente na data da prolação da r. sentença (R\$ 954,00 - 2018).

Portanto, o recurso dos réus comporta parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais.

A correção monetária, tal como deliberado pelo Juízo a quo deve ser



contada da data da r. sentença, observando-se que esta C. Câmara não fixou indenização a título de danos morais, mas, sim, apenas a reduziu, para adaptá-la às peculiaridades da situação.

Relativamente aos juros de mora, preservado o entendimento da I. Julgadora de Primeiro Grau, deveriam ser computados da data do evento danoso, ex vi do que dispõe a Sum. 54, do C. STJ.

Realmente, visto que não existe relação contratual entre as partes.

Porém, a autora não recorreu da r. sentença.

Destarte, e considerando o princípio da reformatio in pejus, fica mantido como termo a quo de incidência dos juros de mora na espécie, a data da citação.

No tocante às verbas de sucumbência fica mantido o quanto deliberado pelo Juízo a quo, visto que a sucumbência da autora não foi expressiva, aplicado por conseguinte à espécie, o dispositivo contido no art. 86, § único, do CPC.

Com tais considerações, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelos réus.

NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR